



REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA THE NAVIGATOR COMPANY, S.A.

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Artigo 1.º (Âmbito)

1. O presente regulamento estabelece um conjunto de regras relativas ao funcionamento do Conselho de Administração da The Navigator Company, S.A. (adiante “Navigator Company” ou “Sociedade”), acolhendo alguns procedimentos que já vinham a ser seguidos e adotando alguns novos, com o objetivo de sistematizar as normas aplicáveis e aperfeiçoar o funcionamento daquele órgão societário.
2. O funcionamento do Conselho de Administração da Navigator Company rege-se pelo disposto na lei, nos estatutos e neste regulamento.
3. A política e os respetivos mecanismos de deteção e prevenção de irregularidades (*whistleblowing*) aplicáveis ao Conselho de Administração, que garantem a existência dos meios adequados para a comunicação e tratamento das irregularidades com salvaguarda da confidencialidade das informações transmitidas e da identidade do transmitente, encontram-se consignados no Regulamento relativo à Comunicação de Irregularidades aprovado pelo Conselho de Administração referido no artigo 20.º infra.
4. Com o objetivo prático de facilitar o acesso e consulta a todas as normas pertinentes, sem selecionar e reproduzir aqui conteúdos já existentes, anexa-se a este regulamento as disposições mais relevantes da lei e dos estatutos sobre a matéria aqui versada.

Artigo 2º (Composição)

1. O Conselho de Administração é composto por um número de membros, entre três e dezassete, eleitos pela assembleia geral, dos quais um Presidente, podendo ainda designar até três vice-presidentes de entre os vogais.
2. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo vogal do Conselho de Administração por si designado para o efeito.



Artigo 3.º
(Competência)

Compete ao Conselho de Administração a gestão das atividades da Sociedade, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 4.º
(Deveres dos Administradores)

No exercício das suas funções, e para além de outros deveres estabelecidos na lei ou nos estatutos da Sociedade, os administradores deverão:

- a) Informar-se e preparar com diligência as reuniões do Conselho de Administração e das Comissões que vierem a integrar;
- b) Assistir às reuniões do Conselho de Administração e das Comissões que vierem a integrar, intervindo de forma ativa e construtiva, de modo a contribuir para a tomada de decisões mais adequadas à prossecução dos interesses sociais;
- c) Respeitar as regras que em cada momento forem aprovadas pelo Conselho de Administração no que respeita à distribuição de funções e delegação de competências;
- d) Praticar e exercer, de forma diligente, os atos e mandatos que lhes vierem a ser confiados pelo Conselho de Administração;
- e) Respeitar, e fazer respeitar por todos os colaboradores da Sociedade que se encontrem na sua dependência hierárquica, as regras internas que, em cada momento, se encontrem em vigor;
- f) Investigar, ou garantir que são investigados, todos os factos relativos à atividade da Sociedade de que tenham conhecimento e que possam indiciar a prática de atos ilícitos ou danosos; e
- g) Tratar de forma confidencial toda a documentação da Sociedade a que tenham acesso no exercício das funções, incluindo o conteúdo das reuniões do Conselho de Administração e da informação preparatória das mesmas.

Artigo 5.º
(Relação com outros órgãos da Sociedade)

1. Os Membros do Conselho de Administração podem ter acesso a toda a informação e colaboradores da Sociedade para a avaliação do desempenho, da situação e das perspectivas de desenvolvimento da Sociedade, incluindo, designadamente, as atas, a documentação de suporte às decisões tomadas, as convocatórias e o arquivo das reuniões dos demais órgãos sociais, sem prejuízo do acesso a quaisquer outros



documentos ou pessoas a quem possam ser solicitados esclarecimentos.

2. Os membros do Conselho de Administração têm o dever de disponibilizar aos demais órgãos sociais e comissões, nos termos legal e estatutariamente exigidos, toda a informação e documentação necessária ao exercício das competências legais e estatutárias de cada um dos restantes órgãos e comissões.

CAPÍTULO II REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 6.º (Agendamento e convocação)

1. O agendamento das reuniões do Conselho de Administração deve ser feito com a maior antecedência possível, devendo ser fixada pelo mesmo, no início de cada ano, a data de todas as reuniões previsíveis para esse exercício.
2. Todas as reuniões devem ser convocadas por escrito com indicação da ordem de trabalhos, preferencialmente por correio eletrónico, mesmo as que se encontrem já agendadas, considerando-se, no entanto, sempre convocados os administradores que compareçam ou se façam representar nas reuniões em causa, e os que tiverem assistido a reunião em que, na sua presença, ou do seu representante, hajam sido fixados o(s) dia(s) e a(s) hora(s) para a(s) nova(s) reunião(ões).
3. A antecedência de convocação de reuniões não agendadas não deve ser inferior a cinco dias, sem prejuízo, em caso de urgência, o Conselho de Administração poder ser convocado apenas com a antecedência possível, ainda que inferior a essa.
4. As reuniões decorrerão na sede social, ou noutro local designado previamente a cada reunião pelo Presidente do Conselho de Administração ou seu substituto.

Artigo 7.º (Agenda)

1. As reuniões do Conselho de Administração devem centrar-se na discussão sobre as atividades principais do grupo e em processos de decisão, devendo a disponibilização de informação financeira ser feita com antecedência e, no caso da informação anual, semestral e trimestral, com a opinião do Conselho Fiscal.
2. A agenda será determinada pelo Presidente do Conselho de Administração.
3. Qualquer administrador poderá solicitar a inclusão na agenda de outros pontos, solicitação essa que deve ser dirigida ao Presidente do Conselho de Administração com a antecedência possível em relação à data da reunião, preferencialmente nas vinte e



quatro horas após a convocação, e acompanhada da respectiva documentação de suporte para distribuição pelos restantes administradores.

4. Os documentos de suporte relativos aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem ser distribuídos pelo Secretário da Sociedade por todos os administradores com antecedência que permita a sua análise atempada, preferencialmente com a convocatória da reunião.
5. O conteúdo das reuniões do Conselho de Administração tem natureza confidencial, assim como toda a documentação relativa à sua preparação e realização.

Artigo 8.º **(Presenças)**

1. Para além dos administradores e do Secretário da Sociedade podem estar presentes nas reuniões do Conselho de Administração quadros da Sociedade ou mesmo terceiros, desde que convidados pelo Presidente ou mediante solicitação de qualquer outro administrador, que seja aceite pela maioria dos administradores presentes ou representados, em função da conveniência face aos assuntos a discutir.
2. A presença de quaisquer quadros da Sociedade ou de terceiros em reunião do Conselho de Administração constitui os mesmos na obrigação de manter confidencialidade relativamente a todas as matérias discutidas nas respetivas reuniões.
3. Qualquer membro do Conselho Fiscal pode estar presente em todas as reuniões do Conselho de Administração, independentemente de convite, devendo para o efeito ser atempadamente remetidas ao respetivo Presidente todas as convocatórias com as ordens de trabalhos.

Artigo 9.º **(Ausências)**

1. As ausências dos administradores das reuniões do Conselho de Administração devem ser, se possível, previamente comunicadas, com indicação da respetiva justificação, ao Secretário da Sociedade.
2. Existindo informação suficiente, o Conselho de Administração deve pronunciar-se na própria reunião sobre a justificação da ausência nos termos do nº 1 do artigo 393.º do Código das Sociedades Comerciais.
3. Não sendo possível ao administrador justificar previamente a sua ausência, deve o mesmo comunicar essa justificação ao Secretário da Sociedade até à reunião do Conselho de Administração subsequente à reunião em que esteve ausente, devendo nesse caso o Conselho de Administração pronunciar-se sobre a justificação na reunião



subsequente à sua comunicação ao Secretário da Sociedade.

4. Consideram-se justificadas todas as ausências que, sendo fundamentadas, não forem recusadas pelo Conselho de Administração até ao final da segunda reunião subsequente à comunicação da justificação ao Secretário da Sociedade.
5. O Presidente do Conselho de Administração, nas suas faltas ou impedimentos temporários, será substituído, pela seguinte ordem: (i) Administrador por si designado para o efeito (ii) Vice-Presidentes por ordem etária, (iii), Presidente da Comissão Executiva e (iv) Outros administradores por ordem etária sem prejuízo das regras estatutárias aplicáveis quanto ao exercício do voto de qualidade.

Artigo 10.º
(Representação)

1. O instrumento de representação dos administradores que estejam ausentes e que se pretendam fazer representar deve ser apresentado até ao início da reunião, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado por mais do que uma vez.
2. O voto por correspondência dos administradores ausentes pode ser efetuado por qualquer meio escrito, aberto ou fechado, sempre dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, devendo ser apresentado até ao momento em que tenha lugar a votação.
3. O Secretário da Sociedade disponibiliza aos administradores que o pretendam modelos de cartas de representação e de voto por correspondência.

Artigo 11.º
(Atas)

1. A ata de cada reunião, ordinária ou extraordinária, será redigida pelo Secretário da Sociedade, ou por quem o Presidente do Conselho de Administração indicar, e registada em livro próprio após aprovação pelo Conselho de Administração.
2. Os projetos de ata devem circular para aprovação de todos os membros do Conselho de Administração presentes na reunião, por correio eletrónico, só sendo sujeitos a deliberação formal na reunião seguinte se não for possível conseguir um consenso por aquela via.
3. Serão estabelecidos processos de seguimento das decisões tomadas em reuniões anteriores, para garantir o seu acompanhamento da respetiva execução pelo Conselho de Administração.



CAPÍTULO III COMISSÃO EXECUTIVA

Artigo 12.º (Exclusão de delegação)

Para além das matérias previstas no Código das Sociedades Comerciais, não podem ser objeto de delegação genérica:

- a) A definição da estratégia e das principais políticas da Sociedade, sem prejuízo de o Conselho de Administração poder delegar na Comissão Executiva a elaboração, para aprovação pelo Conselho de Administração, da proposta do plano estratégico e da política de investimentos;
- b) A organização e coordenação da estrutura empresarial da Sociedade; e,
- c) Matérias que sejam, em cada momento, consideradas estratégicas em virtude do seu montante, risco ou características especiais.

Artigo 13.º (Funcionamento)

O ato de delegação de poderes pode estabelecer regras relativas ao funcionamento da Comissão Executiva, devendo, no entanto, tais regras ser reduzidas ao mínimo considerado essencial, remetendo-se para a própria Comissão a organização do seu funcionamento.

Artigo 14.º (Articulação com o Conselho de Administração)

1. O Presidente do Conselho de Administração deve informar os administradores da Sociedade, no início de todas as reuniões do Conselho de Administração, das deliberações e atos mais relevantes praticados pela Comissão Executiva desde a anterior reunião, que ainda não sejam do conhecimento dos restantes administradores.
2. De todas as reuniões da Comissão Executiva devem ser lavradas atas que ficam ao cuidado do Secretário da Sociedade e que devem ser disponibilizadas a qualquer membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal que as solicite.
3. O Presidente da Comissão Executiva deve, na medida do possível, promover o envolvimento dos administradores não executivos em projetos e atos específicos de modo a permitir um maior acompanhamento e aproximação dos administradores não executivos à atividade da Sociedade, em função das matérias em causa e das habilitações específicas e preferências de cada um.
4. Todos os administradores executivos devem estar disponíveis para prestar os



esclarecimentos e informações que sejam solicitados pelos administradores não executivos; não obstante, os pedidos de informação e esclarecimento devem ser preferencialmente solicitados através do Presidente da Comissão Executiva.

CAPITULO IV OUTRAS COMISSÕES E GABINETES

Artigo 15.º (Comissões de Competência Especializada)

1. O Conselho de Administração deve constituir, para definição e controlo da implementação das decisões estratégicas e supervisão de áreas de gestão específicas, para além do já previsto no Contrato de Sociedade, as seguintes comissões:
 - a) Comissão de Governo Societário;
 - b) Fórum de Sustentabilidade;
 - c) Comissão de Acompanhamento do Fundo de Pensões;
 - d) Comissão de Análise e Acompanhamento de Riscos Patrimoniais;
 - e) Comissão de Ética;
 - f) Outras, que se venham a considerar com relevância estratégica.
2. A competência, composição e o funcionamento das Comissões a criar serão definidos em regulamento interno, a aprovar especificamente para cada, pelo Conselho de Administração da Sociedade.

Artigo 16.º (Comissão de Governo Societário)

O Conselho de Administração deve constituir, estabelecendo o respetivo regime no ato de constituição, uma comissão de governo societário com o objetivo de assegurar a supervisão permanente do cumprimento pela Sociedade das disposições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis ao governo societário, bem como a promoção da reflexão e aperfeiçoamento do modelo de governo societário adotado.

Artigo 17.º (Gabinete de apoio ao investidor)

Compete ao Conselho de Administração organizar um gabinete de apoio ao investidor que assegure um contacto com o mercado e uma igualdade no acesso à informação por parte dos acionistas e dos investidores.



Artigo 18.º

(Atribuição de pelouros e constituição de outras Comissões)

1. O Conselho de Administração pode encarregar especialmente algum ou alguns dos administradores de se ocuparem de certas matérias de administração, atribuindo-lhes pelouros, bem como constituir Comissões especializadas, com ou sem a presença dos seus membros, para acompanhar determinadas matérias específicas.
2. A deliberação do Conselho de Administração que determinar a constituição de qualquer Comissão, deve indicar a(s) sua(s) atribuição(ões) específica(s), fixar a respetiva composição, designando o respetivo Presidente e estabelecer, por regulamento, o modo de funcionamento da Comissão ou, em alternativa, remeter para cada uma das Comissões em causa a organização do seu funcionamento e a consequente aprovação do respetivo regulamento, consoante o que entender mais adequado para cada caso concreto.

CAPITULO V

COMPETÊNCIAS E DEVERES ESPECÍFICOS NO ÂMBITO DA GESTÃO DE RISCOS

Artigo 19.º

(Gestão de Riscos)

1. O Conselho de Administração deve constituir, e estabelecer o respetivo regime, um sistema com o objetivo de deteção, controlo e gestão de riscos relevantes na atividade da Sociedade, sem prejuízo das questões de controlo de risco que competem à Comissão de Análise e Acompanhamento de Riscos Patrimoniais.
2. O Conselho de Administração deverá aprovar a política de risco da Sociedade para cada exercício social, que deverá identificar, sem limitar:
 - a) Os principais riscos a que a Sociedade se encontra sujeita no desenvolvimento da sua atividade e limites em matéria de assunção de riscos para a Sociedade;
 - b) A probabilidade da ocorrência, e respetivo impacto, desses riscos relevantes na atividade da Sociedade;
 - c) Os instrumentos e medidas a adotar tendo em vista a mitigação dos riscos relevantes para a atividade da Sociedade identificados.
3. A monitorização da implementação da política de risco da Sociedade compete à Direção que integra este sistema, sem prejuízo da avaliação anual da mesma pelo Conselho de Administração no âmbito da avaliação anual do grau de cumprimento interno e desempenho do sistema de controlo interno e a perspetiva de alteração do



quadro de risco anteriormente definido.

4. A Direcção responsável por este sistema não deve sobrepor a sua atividade à do Conselho Fiscal, comprometendo-se a prestar os esclarecimentos e a informação que o Conselho Fiscal considere necessários para fiscalizar e avaliar o processo de gestão de riscos anualmente em vigor na Sociedade, e deve ter uma dimensão e competências compatíveis com a dimensão da Sociedade.

CAPITULO VI COMPETÊNCIAS E DEVERES ESPECÍFICOS NO ÂMBITO DO GOVERNO SOCIETÁRIO

Artigo 20.º

(Deveres de natureza regulamentar)

O Conselho de Administração deve aprovar, e assegurar a efetiva implementação, dos seguintes regulamentos:

- a) Regulamento Relativo à Comunicação de Irregularidades, que enquadra e regulamenta a comunicação pelos colaboradores de irregularidades alegadamente ocorridas no seio da Sociedade;
- b) Código de Ética e de Conduta, que estabelece os deveres de conduta, éticos e deontológicos essenciais de todos os colaboradores da Navigator Company e a forma de controlar o seu respeito; e
- c) Regulamento sobre Conflitos de Interesses e Transações com Partes Relacionadas, que estabelece o modo de prevenção, identificação e resolução de conflitos de interesses entre os administradores e membros de direcção da Sociedade e o interesse da Sociedade, e que identifica os negócios com partes relacionadas que devem ser previamente aprovados pelo Conselho de Administração precedidos de parecer prévio do Conselho Fiscal. A aprovação deste Regulamento está sujeita a parecer prévio favorável do Conselho Fiscal.

Artigo 21.º

(Comunicação de transações com partes relacionadas)

O Conselho de Administração deve comunicar ao Conselho Fiscal todos os negócios com partes relacionadas sujeitos a aprovação prévia do Conselho de Administração, bem como todos os negócios com partes relacionadas que requeiram a sua apreciação prévia e os negócios realizados pela Sociedade.



Artigo 22.º

(Dever de praticar atos específicos)

1. O Conselho de Administração deve avaliar anualmente o seu desempenho, bem como o desempenho da Comissão Executiva e demais Comissões e dos administradores executivos se houver, tendo em conta o cumprimento do plano estratégico e orçamento da Sociedade, a gestão de riscos, o seu funcionamento interno e o contributo de cada membro para o efeito, e o funcionamento entre Órgãos e Comissões da Sociedade, identificando hipóteses de melhoria desse desempenho.
2. Socorrendo-se do trabalho realizado pela Comissão de Governo Societário, o Conselho de Administração deve avaliar anualmente o modelo de governo societário adotado, identificando eventuais constrangimentos ao seu funcionamento.
3. Deve também o Conselho de Administração relatar anualmente a atividade desenvolvida pelos administradores não executivos, referindo-se a eventuais constrangimentos deparados.
4. O Conselho de Administração deve elaborar, anualmente e nos termos da legislação aplicável, um relatório sobre as remunerações atribuídas ou devidas durante o último exercício, a cada membro do órgão de administração e fiscalização, em conformidade com a política de remunerações aprovada pelos acionistas.

Artigo 23.º

(Conflitos de Interesses)

1. Sempre que qualquer administrador considerar que existe uma circunstância ou facto que constitui ou pode determinar a existência de um conflito de interesses nos termos do Regulamento sobre Conflito de Interesses e Transações com Partes Relacionadas, deve o administrador informar o Presidente do Conselho de Administração dessa circunstância ou facto com a antecedência adequada.
2. O administrador que tenha um interesse em conflito com o interesse da Sociedade não pode votar nas deliberações relativamente às quais esse conflito se verifique, devendo prestar todas as informações e esclarecimentos que lhe sejam solicitados pelos demais administradores.

Artigo 24.º

(Exercício de outras funções de administração)

1. Os administradores que integram a Comissão Executiva não podem desempenhar funções de administração executiva em entidades exteriores ao grupo empresarial em que se enquadra a Sociedade, salvo se a atividade dessas entidades for considerada



acessória ou complementar à atividade do grupo ou não implicar um dispêndio de tempo relevante.

2. Os administradores que não integram a Comissão Executiva podem desempenhar funções de administração (executivas ou não) em entidades exteriores ao grupo empresarial em que se enquadra a Sociedade sempre que não estejam em causa sociedades que desempenham uma atividade concorrente com a da Sociedade, ou das sociedades direta ou indiretamente participadas por esta, devendo informar o Presidente do Conselho de Administração previamente ao início dessas mesmas funções.
3. Para efeitos do cumprimento do disposto neste artigo, os administradores comprometem-se a entregar, anualmente, ao Presidente do Conselho de Administração declaração com indicação dos cargos sociais que ocupam.

Artigo 25.º

(Serviços de Apoio)

1. O apoio ao funcionamento do Conselho de Administração é da responsabilidade do Secretário da Sociedade, a quem devem ser dirigidos todos os pedidos de esclarecimento e informação de natureza administrativa.
2. Todos os administradores devem manter junto do Secretário da Sociedade os contactos de telefone, morada e correio eletrónico atualizados, incluindo contactos que possam ser usados em situações de urgência.

Artigo 26.º

(Entrada em Vigor e Alterações)

1. O presente regulamento entra em vigor no dia da sua aprovação.
2. Qualquer alteração ao presente regulamento é da competência exclusiva do Conselho de Administração da Sociedade.

18 de Dezembro de 2020

O Conselho de Administração,

**ANEXO I****Ao Regulamento Interno do Conselho de Administração da Navigator
Artigos 15.º a 21.º dos Estatutos****SECÇÃO II****Administração**

Artigo 15.º - 1 - O conselho de administração é composto por um número de membros, entre três e dezassete, eleitos pela assembleia geral;

2 - A Assembleia que eleger o conselho de administração designará o respetivo presidente e, caso entenda necessário, poderá igualmente eleger administradores suplentes até ao limite fixado por lei;

3 - Não estando fixado expressamente pela assembleia geral o número de administradores, entender-se-á que tal número é o dos administradores efetivamente eleitos;

4 - Um dos administradores poderá ser eleito entre pessoas propostas em listas que sejam subscritas e apresentadas por grupos de acionistas, contanto que nenhum desses grupos possua ações representativas de mais de 20% e de menos de 10% do capital social;

5 - Caso sejam apresentadas propostas nos termos do número anterior, a eleição será efetuada isoladamente e antes da eleição dos demais administradores;

6 - O mesmo acionista não poderá subscrever mais de uma lista;

7 - Cada lista deve conter pelo menos a identificação de duas pessoas elegíveis para o cargo a preencher;

8 - Se forem apresentadas listas por mais de um grupo, a votação incide sobre o conjunto dessas listas.

Artigo 16.º - Compete em geral ao Conselho de Administração a prática de todos os actos necessários a assegurar a gestão e desenvolvimento da sociedade e designadamente aqueles que não caibam na competência expressamente atribuída pelo contrato da sociedade ou pela lei a outros órgãos sociais.

Artigo 17.º - O conselho de administração pode delegar a gestão corrente da sociedade num administrador ou ainda numa comissão executiva composta por três a nove membros, podendo ainda designar até três vice-presidentes de entre os vogais.

Artigo 18.º - 1 - Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Coordenar a atividade do conselho de administração, bem como convocar e dirigir as respetivas reuniões;
- b) Exercer voto de qualidade;
- c) Zelar pela correta execução das deliberações do conselho de administração.



2 - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 19.º - 1 - A sociedade obriga-se:

- a) Por dois administradores;
- b) Por um só ou mais administradores em quem tenham sido delegados poderes para o fazer;
- c) Por mandatários constituídos, nos termos dos correspondentes mandatos.

2 - Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

Artigo 20.º - 1 - O conselho de administração deve reunir, pelo menos, uma vez por trimestre, quando e onde o interesse social o exigir, uma vez convocado, verbalmente ou por escrito, pelo presidente ou por outros dois administradores;

2 - Qualquer membro do conselho de administração pode fazer-se representar em cada reunião por outro administrador que exercerá o direito de voto em nome e sob a responsabilidade do administrador que representa;

3 - Os poderes de representação serão conferidos por carta ou fax dirigido ao presidente;

4 - O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros em exercício;

5 - Não é permitida a representação de mais de dois administradores em cada reunião.

Artigo 21.º - 1 - As remunerações dos administradores, que podem ser diferenciadas, são fixadas por uma comissão de vencimentos eleita pela assembleia geral para o efeito por períodos de quatro anos;

2 - A assembleia geral poderá deliberar sobre a atribuição de um regime de reforma, ou de esquemas complementares de reforma aos administradores, de acordo com o regulamento que vier a aprovar.

**ANEXO II****Ao Regulamento Interno do Conselho de Administração da Navigator
(artigos 390º a 412º do Código das Sociedades Comerciais)****Artigo 390.º****(Composição)**

- 1 - O conselho de administração é composto pelo número de administradores fixado no contrato de sociedade.
- 2 - O contrato de sociedade pode dispor que a sociedade tenha um só administrador, desde que o capital social não exceda 200000 euros; aplicam-se ao administrador único as disposições relativas ao conselho de administração que não pressuponham a pluralidade de administradores.
- 3 - Os administradores podem não ser acionistas, mas devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.
- 4 - Se uma pessoa coletiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio; a pessoa coletiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos atos desta.
- 5 - O contrato de sociedade pode autorizar a eleição de administradores suplentes, até número igual a um terço do número de administradores efetivos.

Artigo 391.º**Designação**

- 1 - Os administradores podem ser designados no contrato de sociedade ou eleitos pela assembleia geral ou constitutiva.
- 2 - No contrato de sociedade pode estipular-se que a eleição dos administradores deve ser aprovada por votos correspondentes a determinada percentagem do capital ou que a eleição de alguns deles, em número não superior a um terço do total, deve ser também aprovada pela maioria dos votos conferidos a certas ações, mas não pode ser atribuído a certas categorias de ações o direito de designação de administradores.
- 3 - Os administradores são designados por um período fixado no contrato de sociedade, não excedente a quatro anos civis, contando-se como completo o ano civil em que os administradores forem designados; na falta de indicação do contrato, entende-se que a designação é feita por quatro anos civis, sendo permitida a reeleição.
- 4 - Embora designados por prazo certo, os administradores mantêm-se em funções até nova designação, sem prejuízo do disposto nos artigos 394.º, 403.º e 404.º
- 5 - A aceitação do cargo pela pessoa designada pode ser manifestada expressa ou tacitamente.
- 6 - Não é permitido aos administradores fazerem-se representar no exercício do seu cargo, a não ser no caso previsto pelo artigo 410.º, n.º 5, e sem prejuízo da possibilidade de delegação de poderes nos casos previstos na lei.



7 - O disposto no número anterior não exclui a faculdade de a sociedade, por intermédio dos administradores que a representam, nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados atos ou categorias de atos, sem necessidade de cláusula contratual expressa.

Artigo 392.º

Regras especiais de eleição

1 - O contrato de sociedade pode estabelecer que, para um número de administradores não excedente a um terço do órgão, se proceda a eleição isolada, entre pessoas propostas em listas subscritas por grupos de acionistas, contando que nenhum desses grupos possua ações representativas de mais de 20% e de menos de 10% do capital social.

2 - Cada lista referida no número anterior deve propor pelo menos duas pessoas elegíveis por cada um dos cargos a preencher.

3 - O mesmo acionista não pode subscrever mais de uma lista.

4 - Se numa eleição isolada forem apresentadas listas por mais de um grupo, a votação incide sobre o conjunto dessas listas.

5 - A assembleia geral não pode proceder à eleição de outros administradores enquanto não tiver sido eleito, de harmonia com o n.º 1 deste artigo, o número de administradores para o efeito fixado no contrato, salvo se não forem apresentadas as referidas listas.

6 - O contrato de sociedade pode ainda estabelecer que uma minoria de acionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem o direito de designar, pelo menos, um administrador, contanto que essa minoria represente, pelo menos, 10% do capital social.

7 - Nos sistemas previstos nos números anteriores, a eleição é feita entre os acionistas que tenham votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores, na mesma assembleia, e os administradores assim eleitos substituem automaticamente as pessoas menos votadas da lista vencedora ou, em caso de igualdade de votos, aquela que figurar em último lugar na mesma lista.

8 - Nas sociedades com subscrição pública, ou concessionárias do Estado ou de entidade a este equiparada por lei, é obrigatória a inclusão no contrato de algum dos sistemas previstos neste artigo; sendo o contrato omissivo, aplica-se o disposto nos precedentes n.os 6 e 7.

9 - A alteração do contrato de sociedade para inclusão de algum dos sistemas previstos no presente artigo pode ser deliberada por maioria simples dos votos emitidos na assembleia.

10 - Permitindo o contrato a eleição de administradores suplentes, aplica-se o disposto nos números anteriores à eleição de tantos suplentes quantos os administradores a quem aquelas regras tenham sido aplicadas.

11 - Os administradores por parte do Estado ou de entidade pública a ele equiparada por lei para este efeito são nomeados nos termos da respetiva legislação.

**Artigo 393.º****Substituição de administradores**

1 - Os estatutos da sociedade devem fixar o número de faltas a reuniões, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo órgão de administração, que conduz a uma falta definitiva do administrador.

2 - A falta definitiva de administrador deve ser declarada pelo órgão de administração.

3 - Faltando definitivamente um administrador, deve proceder-se à sua substituição, nos termos seguintes:

a) Pela chamada de suplentes efetuada pelo presidente, conforme a ordem por que figurem na lista submetida à assembleia geral dos acionistas;

b) Não havendo suplentes, por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o conselho poder funcionar;

c) Não tendo havido cooptação dentro de 60 dias a contar da falta, o conselho fiscal ou a comissão de auditoria designa o substituto;

d) Por eleição de novo administrador.

4 - A cooptação e a designação pelo conselho fiscal ou pela comissão de auditoria devem ser submetidas a ratificação na primeira assembleia geral seguinte.

5 - As substituições efetuadas nos termos do n.º 1 duram até ao fim do período para o qual os administradores foram eleitos.

6 - Só haverá substituições temporárias no caso de suspensão de administradores, aplicando-se então o disposto no n.º 1.

7 - Faltando administrador eleito ao abrigo das regras especiais estabelecidas no artigo 392.º, chama-se o respetivo suplente e, não o havendo, procede-se a nova eleição, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, aquelas regras especiais.

Artigo 394.º**Nomeação judicial**

1 - Quando durante mais de 60 dias não tenha sido possível reunir o conselho de administração, por não haver bastantes administradores efetivos e não se ter procedido às substituições previstas no artigo 393.º, e, bem assim, quando tenham decorrido mais de 180 dias sobre o termo do prazo por que foram eleitos os administradores sem se ter efetuado nova eleição, qualquer acionista pode requerer a nomeação judicial de um administrador, até se proceder à eleição daquele conselho.

2 - O administrador nomeado judicialmente é equiparado ao administrador único, permitido pelo artigo 390.º, n.º 2.

3 - Nos casos previstos no n.º 1, os administradores ainda existentes terminam as suas funções na data da nomeação judicial de administrador.

**Artigo 395.º****Presidente do conselho de administração**

- 1 - O contrato de sociedade pode estabelecer que a assembleia geral que eleger o conselho de administração designe o respetivo presidente.
- 2 - Na falta de cláusula contratual prevista no número anterior, o conselho de administração escolherá o seu presidente, podendo substituí-lo em qualquer tempo.
- 3 - Ao presidente é atribuído voto de qualidade nas deliberações do conselho nas seguintes situações:
 - a) Quando o conselho seja composto por um número par de administradores;
 - b) Nos restantes casos, se o contrato de sociedade o estabelecer.
- 4 - Nos casos referidos na alínea a) do número anterior, nas ausências e impedimentos do presidente, tem voto de qualidade o membro de conselho ao qual tenha sido atribuído esse direito no respetivo ato de designação.

Artigo 396.º**Caução**

- 1 - A responsabilidade de cada administrador deve ser caucionada por alguma das formas admitidas na lei, na importância que seja fixada no contrato, mas não podendo ser inferior a (euro) 250000 para as sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado nem para as sociedades que cumpram os critérios da alínea a) do n.º 2 do artigo 413.º e a (euro) 50000 para as restantes sociedades.
- 2 - A caução pode ser substituída por um contrato de seguro, a favor dos titulares de indemnizações, cujos encargos não podem ser suportados pela sociedade, salvo na parte em que a indemnização exceda o mínimo fixado no número anterior.
- 3 - Exceto nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas sociedades que cumpram os critérios da alínea a) do n.º 2 do artigo 413.º, a caução pode ser dispensada por deliberação da assembleia geral ou constitutiva que eleja o conselho de administração ou um administrador e ainda quando a designação tenha sido feita no contrato de sociedade, por disposição deste.
- 4 - A responsabilidade deve ser caucionada nos 30 dias seguintes à designação ou eleição e a caução deve manter-se até ao fim do ano civil seguinte àquele em que o administrador cesse as suas funções por qualquer causa, sob pena de cessação imediata de funções.
- 5 - É dispensada a prestação de caução aos administradores não executivos e não remunerados.

Artigo 397.º**Negócios com a sociedade**

- 1 - É proibido à sociedade conceder empréstimos ou crédito a administradores, efetuar pagamentos por conta deles, prestar garantias a obrigações por eles contraídas e facultar-



lhes adiantamentos de remunerações superiores a um mês.

2 - São nulos os contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores, diretamente ou por pessoa interposta, se não tiverem sido previamente autorizados por deliberação do conselho de administração, na qual o interessado não pode votar, e com o parecer favorável do conselho fiscal ou da comissão de auditoria.

3 - O disposto nos números anteriores é extensivo a atos ou contratos celebrados com sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com aquela de que o contraente é administrador.

4 - No seu relatório anual, o conselho de administração deve especificar as autorizações que tenha concedido ao abrigo do n.º 2 e o relatório do conselho fiscal ou da comissão de auditoria deve mencionar os pareceres proferidos sobre essas autorizações.

5 - O disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 não se aplica quando se trate de ato compreendido no próprio comércio da sociedade e nenhuma vantagem especial seja concedida ao contraente administrador.

Artigo 398.º

Exercício de outras atividades

1 - Durante o período para o qual foram designados, os administradores não podem exercer, na sociedade ou em sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo, quaisquer funções temporárias ou permanentes ao abrigo de contrato de trabalho, subordinado ou autónomo, nem podem celebrar quaisquer desses contratos que visem uma prestação de serviços quando cessarem as funções de administrador.

2 - Quando for designado administrador uma pessoa que, na sociedade ou em sociedades referidas no número anterior, exerça qualquer das funções mencionadas no mesmo número, os contratos relativos a tais funções extinguem-se, se tiverem sido celebrados há menos de um ano antes da designação, ou suspendem-se, caso tenham durado mais do que esse ano.

3 - Na falta de autorização da assembleia geral, os administradores não podem exercer por conta própria ou alheia atividade concorrente da sociedade nem exercer funções em sociedade concorrente ou ser designados por conta ou em representação desta.

4 - A autorização a que se refere o número anterior deve definir o regime de acesso a informação sensível por parte do administrador.

5 - Aplica-se o disposto nos n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 254.º

Artigo 399.º

Remuneração

1 - Compete à assembleia geral de acionistas ou a uma comissão por aquela nomeada fixar as remunerações de cada um dos administradores, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade.

2 - A remuneração pode ser certa ou consistir parcialmente numa percentagem dos lucros de exercício, mas a percentagem máxima destinada aos administradores deve ser autorizada



por cláusula do contrato de sociedade.

3 - A percentagem referida no número anterior não incide sobre distribuições de reservas nem sobre qualquer parte do lucro do exercício que não pudesse, por lei, ser distribuída aos acionistas.

Artigo 400.º

Suspensão de administradores

1 - O conselho fiscal ou a comissão de auditoria pode suspender administradores quando:

- a) As suas condições de saúde os impossibilitem temporariamente de exercer as funções;
- b) Outras circunstâncias pessoais obstem a que exerçam as suas funções por tempo presumivelmente superior a 60 dias e solicitem ao conselho fiscal ou à comissão de auditoria a suspensão temporária ou este entenda que o interesse da sociedade a exige.

2 - O contrato de sociedade pode regulamentar a situação dos administradores durante o tempo de suspensão; na falta dessa regulamentação, suspendem-se todos os seus poderes, direitos e deveres, exceto os deveres que não pressuponham o exercício efetivo de funções.

Artigo 401.º

Incapacidade superveniente

Caso ocorra, posteriormente à designação do administrador, alguma incapacidade ou incompatibilidade que constituísse impedimento a essa designação e o administrador não deixe de exercer o cargo ou não remova a incompatibilidade superveniente no prazo de 30 dias, deve o conselho fiscal ou a comissão de auditoria declarar o termo das funções.

Artigo 402.º

Reforma dos administradores

1 - O contrato de sociedade pode estabelecer um regime de reforma por velhice ou invalidez dos administradores, a cargo da sociedade.

2 - É permitido à sociedade atribuir aos administradores complementos de pensões de reforma, contanto que não seja excedida a remuneração em cada momento percebida por um administrador efetivo ou, havendo remunerações diferentes, a maior delas.

3 - O direito dos administradores a pensões de reforma ou complementares cessa no momento em que a sociedade se extingue, podendo, no entanto, esta realizar à sua custa contratos de seguro contra este risco, no interesse dos beneficiários.

4 - O regulamento de execução do disposto nos números anteriores deve ser aprovado pela assembleia geral.

Artigo 403.º

Destituição

1 - Qualquer membro do conselho de administração pode ser destituído por deliberação da



assembleia geral, em qualquer momento.

2 - A deliberação de destituição sem justa causa do administrador eleito ao abrigo das regras especiais estabelecidas no artigo 392.º não produz quaisquer efeitos se contra ela tiverem votado acionistas que representem, pelo menos, 20% do capital social.

3 - Um ou mais acionistas titulares de ações correspondentes, pelo menos, a 10% do capital social podem, enquanto não tiver sido convocada a assembleia geral para deliberar sobre o assunto, requerer a destituição judicial de um administrador, com fundamento em justa causa.

4 - Constituem, designadamente, justa causa de destituição a violação grave dos deveres do administrador e a sua inaptidão para o exercício normal das respetivas funções.

5 - Se a destituição não se fundar em justa causa o administrador tem direito a indemnização pelos danos sofridos, pelo modo estipulado no contrato com ele celebrado ou nos termos gerais de direito, sem que a indemnização possa exceder o montante das remunerações que presumivelmente receberia até ao final do período para que foi eleito.

Artigo 404.º

Renúncia

1 - O administrador pode renunciar ao seu cargo mediante carta dirigida ao presidente do conselho de administração ou, sendo este o renunciante, ao conselho fiscal ou à comissão de auditoria.

2 - A renúncia só produz efeito no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada, salvo se entretanto for designado ou eleito o substituto.

Artigo 405.º

Competência do conselho de administração

1 - Compete ao conselho de administração gerir as atividades da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos acionistas ou às intervenções do conselho fiscal ou da comissão de auditoria apenas nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade o determinarem.

2 - O conselho de administração tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade.

Artigo 406.º

Poderes de gestão

Compete ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade, nomeadamente sobre:

- a) Escolha do seu presidente, sem prejuízo do disposto no artigo 395.º;
- b) Cooptação de administradores;
- c) Pedido de convocação de assembleias gerais;
- d) Relatórios e contas anuais;



- e) Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- g) Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes importantes destes;
- h) Extensões ou reduções importantes da atividade da sociedade;
- i) Modificações importantes na organização da empresa;
- j) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras empresas;
- l) Mudança de sede e aumentos de capital, nos termos previstos no contrato de sociedade;
- m) Projetos de fusão, de cisão e de transformação da sociedade;
- n) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho.

Artigo 407.º

Delegação de poderes de gestão

1 - A não ser que o contrato de sociedade o proíba, pode o conselho encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias de administração.

2 - O encargo especial referido no número anterior não pode abranger as matérias previstas nas alíneas a) a m) do artigo 406.º e não exclui a competência normal dos outros administradores ou do conselho nem a responsabilidade daqueles, nos termos da lei.

3 - O contrato de sociedade pode autorizar o conselho de administração a delegar num ou mais administradores ou numa comissão executiva a gestão corrente da sociedade.

4 - A deliberação do conselho deve fixar os limites da delegação, na qual não podem ser incluídas as matérias previstas nas alíneas a) a d), f), l) e m) do artigo 406.º e, no caso de criar uma comissão, deve estabelecer a composição e o modo de funcionamento desta.

5 - Em caso de delegação, o conselho de administração ou os membros da comissão executiva devem designar um presidente da comissão executiva.

6 - O presidente da comissão executiva deve:

- a) Assegurar que seja prestada toda a informação aos demais membros do conselho de administração relativamente à atividade e às deliberações da comissão executiva;
- b) Assegurar o cumprimento dos limites da delegação, da estratégia da sociedade e dos deveres de colaboração perante o presidente do conselho de administração.

7 - Ao presidente da comissão executiva é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 395.º

8 - A delegação prevista nos n.ºs 3 e 4 não exclui a competência do conselho para tomar resoluções sobre os mesmos assuntos; os outros administradores são responsáveis, nos termos da lei, pela vigilância geral da atuação do administrador ou administradores-delegados ou da comissão executiva e, bem assim, pelos prejuízos causados por atos ou omissões destes, quando, tendo conhecimento de tais atos ou omissões ou do propósito de os praticar, não provoquem a intervenção do conselho para tomar as medidas adequadas.

**Artigo 408.º****Representação**

- 1 - Os poderes de representação do conselho de administração são exercidos conjuntamente pelos administradores, ficando a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por número menor destes fixado no contrato de sociedade.
- 2 - O contrato de sociedade pode dispor que esta fique também vinculada pelos negócios celebrados por um ou mais administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho.
- 3 - As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos administradores, sendo nula toda a disposição em contrário do contrato de sociedade.
- 4 - As notificações ou declarações de um administrador cujo destinatário seja a sociedade devem ser dirigidas ao presidente do conselho de administração ou, sendo ele o autor, ao conselho fiscal ou à comissão de auditoria.

Artigo 409.º**Vinculação da sociedade**

- 1 - Os atos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos acionistas, mesmo que tais limitações estejam publicadas.
- 2 - A sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objeto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o ato praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos acionistas.
- 3 - O conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade.
- 4 - Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, com a indicação dessa qualidade.

Artigo 410.º**Reuniões e deliberações do conselho**

- 1 - O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.
- 2 - O conselho deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês, salvo disposição diversa do contrato de sociedade.
- 3 - Os administradores devem ser convocados por escrito, com a antecedência adequada, salvo quando o contrato de sociedade preveja a reunião em datas prefixadas ou outra forma de convocação.



4 - O conselho não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

5 - O contrato de sociedade pode permitir que qualquer administrador se faça representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

6 - O administrador não pode votar sobre assuntos em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da sociedade; em caso de conflito, o administrador deve informar o presidente sobre ele.

7 - As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que, caso o contrato de sociedade o permita, votem por correspondência.

8 - Se não for proibido pelos estatutos, as reuniões do conselho podem realizar-se através de meios telemáticos, se a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

Artigo 411.º

Invalidade de deliberações

1 - São nulas as deliberações do conselho de administração:

- a) Tomadas em conselho não convocado, salvo se todos os administradores tiverem estado presentes ou representados, ou, caso o contrato o permita, tiverem votado por correspondência;
- b) Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação do conselho de administração;
- c) Cujo conteúdo seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais imperativos.

2 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 56.º

3 - São anuláveis as deliberações que violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, quer do contrato de sociedade.

Artigo 412.º

Arguição da invalidade de deliberações

1 - O próprio conselho ou a assembleia geral pode declarar a nulidade ou anular deliberações do conselho viciadas, a requerimento de qualquer administrador, do conselho fiscal ou de qualquer acionista com direito de voto, dentro do prazo de um ano a partir do conhecimento da irregularidade, mas não depois de decorridos três anos a contar da data da deliberação.

2 - Os prazos referidos no número anterior não se aplicam quando se trate de apreciação pela assembleia geral de atos de administradores, podendo então a assembleia deliberar sobre a declaração de nulidade ou anulação, mesmo que o assunto não conste da convocatória.

3 - A assembleia geral dos acionistas pode, contudo, ratificar qualquer deliberação anulável



do conselho de administração ou substituir por uma deliberação sua a deliberação nula, desde que esta não verse sobre matéria da exclusiva competência do conselho de administração.

4 - Os administradores não devem executar ou consentir que sejam executadas deliberações nulas.